

MATÉRIAS EXCEPCIONAIS**PRESIDÊNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/004757**

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 029/2011.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de **contratar empresa especializada para o fornecimento de 68 (sessenta e oito) servidores de dados para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá**, no valor estimado de R\$ 652.124,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte quatro reais).

02. Compulsando os autos, verifico que após a etapa de lances, que contou com a participação de 09 (nove) empresas, **foi declarada habilitada e vencedora a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**, classificada em terceiro lugar, que apresentou proposta final, após negociação com a pregoeira, no valor de R\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

03. Ainda na sessão pública do Pregão Eletrônico, **as licitantes INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA. e TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, classificadas em quarto e quinto lugares, respectivamente, **manifestaram a intenção de interpor recurso, nos termos do item 17.1 do Edital, ficando suspensa a adjudicação do Pregão Eletrônico.**

04. Em suas razões recursais, acostadas às fls. 479/481, a empresa TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. alega que a licitante declarada vencedora do certame ofertou processador INTEL e placa-mãe DELL, sendo que o Edital exigia que a placa-mãe e chipset fossem do mesmo fabricante do processador, nos termos dos itens 3.1.3 e 3.2.3. do Edital do certame.

05. Nesses termos, aduz que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e o certame licitatório foram descumpridos, não havendo que se falar sequer em classificação da empresa vencedora.

06. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a proposta da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. seja recusada por não atender ao Edital – certidão de fl. 482.

07. Saliente-se que a empresa INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA. deixou de exercer a faculdade que lhe é concedida pelo art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e **não apresentou razões recursais.**

08. Em apertada síntese, a supramencionada empresa, na sessão pública do Pregão, alegou que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora não atendia aos requisitos previstos no Edital, que a placa-mãe ofertada não seria do mesmo fabricante dos itens processador e chipset – vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 450/477).

09. Doutra banda, a empresa vencedora do certame apresentou suas contrarrazões tempestivamente (fls. 484/485). Em apertada síntese, defende que o equipamento proposto atende na integralidade o solicitado no Edital, inclusive no que se refere à placa-mãe.

10. Prossegue aduzindo que o referido equipamento (modelo PowerEdge T610), possui placa-mãe DELL. Contudo, a referida placa-mãe (mother board) é baseada em uma referência de design da INTEL, fabricante do chipset e do processador ofertado.

Logo, a placa-mãe descende de um produto referência da INTEL, garantindo assim a compatibilidade completa entre o processador, placa-mãe e o chipset.

11. Relata que nenhuma das outras licitantes que participaram do certame possuem a placa-mãe de mesma marca do processador, o que não ocasionou a desclassificação de nenhum das propostas, considerando que o objetivo era simplesmente garantir a compatibilidade entre os componentes (placa-mãe, processador e chipset).

12. Ao final, requer seja negado provimento, integralmente, no mérito, o recurso administrativo apresentado pela TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA..

13. Instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação, considerando a especificidade do objeto licitado, a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, em informação de fls. 491/494, subscrita pelos servidores JOSÉ CARLOS DA SILVA BATISTA (Diretor da Divisão de TI, em substituição) e ADRIANO LUIZ DO VALE SOARES (Especialista em TI), **analisou pormenorizadamente as alegações das empresas recorrentes.**

14. Em apertada síntese, a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação explicita que ao analisar os equipamentos ofertados pelas 14 (quatorze) empresas na fase de lances, **nenhum dos modelos ofertados (IBM, DELL, HP e TECZAP) especificam o fabricante da placa-mãe na guia de produtos disponibilizadas em seus sites.**

15. Prossegue aduzindo que a característica objeto de recurso da empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. não é atendida por nenhuma das empresas participantes do processo licitatório**, que apresentaram solução de diversos fabricantes.

16. Ao final, explicitou que, **a uma**, tecnicamente, é de parecer favorável à aceitabilidade da proposta apresentada pela terceira colocada (DELL COMPUTADORES), visto que apresenta as especificações técnicas do equipamento de acordo com o solicitado no Termo de Referência, bem como é sabido que o item “placa-mãe” é fabricado em conformidade com a característica do processador e chipset e **a duas, caso não seja possível proceder à proposta técnica da empresa classificada e, tendo em vista a prévia análise das outras soluções, opina pela republicação do Edital excluindo os itens 3.1.3 e 3.2.3 (Placa-mãe e chipset) do Termo de Referência.**

17. A Comissão Permanente de Licitação, em relatório inserido às fls. 686/693, **posiciona-se pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 029/2011 e instauração de novo Processo Licitatório para a contratação do objeto pretendido**, uma vez que é perceptível que houve um equívoco na elaboração do Termo de Referência ao exigir que os licitantes apresentassem propostas de equipamentos cujos itens placa-mãe, processador e chipset tenham que ser de um único fabricante, sendo que tal exigência foi dispensada quando da análise da proposta da empresa vencedora do certame, o que, por óbvio, denota que foram estabelecidas exigências prescindíveis ao objeto, destoando, portanto, da legislação pertinente (art. 37, XXI, Constituição Federal e art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 8.666/93).

18. É o relato sucinto.

19. Compulsando detidamente os autos, após a realização de diligências pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que a previsão de exigência restritiva – *in casu*, placa-mãe, processador e chipset possuírem o mesmo fabricante – pode ter afastado da licitação empresas aptas a participar da disputa haja vista a impossibilidade de cumprimento deste requisito do Edital.

20. Consigne-se que, considerando a especificidade do serviço licitado, **a manifestação do setor tomador do serviço é essencial para que esta Corte de Justiça verifique se, de fato, a exigência contida nos itens 3.1.3 e 3.2.3 do Termo de**